

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
DA 71ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito,

I. Como EMISSORA:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1553, 5º andar, cj 53/54, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ/MF**”) n.º 10.753.164/0001-43 neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante simplesmente denominada “**Securitizadora**” ou “**Emissora**”; e

II. Como AGENTE FIDUCIÁRIO:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 717, 6º e 10º andares, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.657.675/0001-86, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente “**Agente Fiduciário**”;

Sendo a Securitizadora e o Agente Fiduciário doravante denominados em conjunto “**Partes**” ou individualmente, “**Parte**”.

As Partes firmam o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da **71ª Série**, da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Securitizadora (“**CRAs**”), doravante designado simplesmente “**Termo**”, de acordo com a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (“**Lei 11.076/04**”), mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

1.1. Dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados

1.1.1. Os direitos creditórios do agronegócio vinculados à 71ª Série de CRAs serão créditos oriundos de direito creditórios do agronegócio, cujas características

estão descritas no Anexo I deste Termo, incluindo seus respectivos acessórios e Garantias (“**Créditos**”).

1.1.1.1. Toda a documentação original relacionada aos Créditos e aos CRAs, inclusive, mas não se limitando, aos documentos originais das Garantias, ficará custodiada junto a **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.** (“**Custodiante**”), nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e de Registro de Títulos, celebrado em 22 de Maio de 2015, entre o Custodiante e a Emissora (“**Contrato de Custódia e Registro**”), no qual declara ter recebido todos os documentos relacionados à oferta dos CRAs objeto deste Termo em custódia. A liquidação dos Créditos, por sua vez, será realizada pelo BANCO PAULISTA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 1355, 2º andar, inscrito no CNPJ sob nº. 61.820.817/0001-09 (“**Banco Paulista**”), nos termos do Instrumento de Convênio para Prestação de Serviços de Banco Liquidante junto à Câmara de Compensação e Liquidação, celebrado em 05 de junho de 2014, entre o Banco Paulista e a Emissora (“**Contrato de Banco Liquidante**”).

1.2. Do Pagamento dos Créditos

1.2.1. O pagamento dos valores devidos pelo devedor dos Créditos (“**Devedor**”) de acordo com e em decorrência dos Créditos será efetuado da seguinte forma:

- (i) Os valores de resgate devidos nos termos dos Créditos serão pagos pelo Devedor mediante crédito na Conta Centralizadora (conforme definição na cláusula 2.21 abaixo);
- (ii) Nos termos do Contrato de Banco Liquidante, o Banco Paulista, na qualidade de agente liquidante dos Créditos, fica instruído e devidamente autorizado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário a liquidar os Créditos conforme previsto neste Termo, ficando desde já autorizado, de forma irrevogável e irretratável, a realizar débitos na Conta Centralizadora para liquidação dos CRAs. A autorização permanecerá válida até a integral liquidação das obrigações estabelecidas nos Créditos e respectivos CRAs.

1.2.2. Caso os valores devidos para pagamento dos Créditos não sejam identificados na Conta Centralizadora até às 10:00 horas do dia dos seus respectivos vencimentos, por falta de saldo suficiente ao eficaz adimplemento da obrigação de pagamento de que ora se trata, a Emissora terá 03 (três) dias para cobrar extrajudicialmente os valores devidos nos CRAs, sem a incidência de multa ou encargos na sua obrigação de pagamento dos CRAs, e após está autorizada a proceder com a excussão das Garantias concedidas no âmbito dos Créditos de acordo com os respectivos instrumentos que as formalizam.

1.2.3. A obrigação do Banco Paulista descrita nesta Cláusula está condicionada à efetiva existência dos recursos na Conta Centralizadora nas datas de liquidação, ficando isento de qualquer responsabilidade em caso de indisponibilidade de recursos nas referidas datas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

A emissão dos CRAs observará as seguintes condições e características:

2.1. Número de Ordem e Série

Os CRAs descritos neste Termo são todos de uma única Série, que apresentam número de ordem "CRAs da 71ª Série", denominados "**CRAs**", todos integrantes da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Securitizadora ("**Emissão**").

2.2. Data e Local da Emissão

Para todos os efeitos legais, a data de emissão dos CRAs será de 22 de Maio de 2015 ("Data de Emissão").

2.3. Quantidade e Valor Nominal

Serão emitidos 4.500 (quatro mil e quinhentos) CRAs, com valor nominal unitário de R\$ 1.014,48521555 (um mil, quatorze reais e quarenta e oito centavos) na Data de Emissão ("**Valor Nominal Unitário CRAs**").

2.4. Valor Total da Emissão

O valor total desta Emissão é de R\$ 4.565.183,46 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).

2.5. Prazo e Data de Vencimento

O vencimento final dos CRAs ocorrerá em 29 de maio de 2020 ("**Data de Vencimento**"), ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado ou Vencimento Antecipado dos CRAs.

2.6. Periodicidade de Pagamento de Amortização e Juros Remuneratórios:

2.6.1. Os CRAs serão amortizados conforme tabela abaixo, sendo cada pagamento de amortização denominado "Data de Amortização": Os juros serão pagos juntamente com cada parcela de amortização e na proporção de cada parcela de amortização.

CRA - SÉRIE 71 ^a			
DATAS DE AMORTIZAÇÃO	PERÍODO DE CAPITALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO CALCULADO SOBRE CADA PARCELA DE AMORTIZAÇÃO		PORCENTAGEM DE AMORTIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL
31/05/2016	22/05/2015	30/05/2016	25,81960000%
31/05/2017	22/05/2015	30/05/2017	21,69710000%
01/06/2018	22/05/2015	30/05/2018	18,25810000%
31/05/2019	22/05/2015	30/05/2019	15,36410000%
DATA DE VENCIMENTO	PERÍODO DE CAPITALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO CALCULADO SOBRE O SALDO DO CRA NA DATA DE VENCIMENTO		PORCENTAGEM DE AMORTIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL
29/05/2020	22/05/2015	29/05/2020	Saldo
TOTAL			100,0000%

2.7. Forma e Comprovação de Titularidade

Os CRAs serão da forma escritural, sendo certo que a instituição responsável pela escrituração dos CRAs será a Oliveira Trust DTVM S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, 500, bloco 13, grupo 205,

CEP 22.640-100 (“**Escriturador**”). Para todos os fins de direito, será conhecido como comprovante de titularidade dos CRAs o extrato em nome do titular expedido pela CETIP S.A. – Mercados Organizados (“**CETIP**”). Adicionalmente, será considerado como comprovante de titularidade dos CRAs o extrato emitido pelo Escriturador, que terá como base as informações dos ativos depositados eletronicamente na CETIP.

2.8. Procedimento de Colocação

Os CRAs serão objeto de colocação privada, sem a intermediação ou realização de qualquer esforço de venda perante investidores, de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

2.9. Desdobramento dos CRAs

Não será aplicável qualquer desdobramento dos CRAs.

2.10. Preço de subscrição e Forma de Integralização

2.10.1. O preço de subscrição dos CRAs será equivalente ao Valor Nominal Unitário atualizado, definido na Cláusula 2.3 acima, acrescido da remuneração dos CRAs definida na Cláusula 2.12.2 abaixo, apurados desde a Data de Emissão até a data de subscrição e integralização dos CRAs.

2.10.2. Os CRAs serão subscritos e integralizados à vista, em moeda corrente nacional, fora do âmbito da CETIP, pelo(s) investidor(es) dos CRAs, devendo o(s) investidor(es) dos CRAs, por ocasião da subscrição, fornecer o respectivo boletim de subscrição dos CRAs.

2.11. Regime Fiduciário

Os CRAs contarão com a instituição de regime fiduciário sobre os Créditos que lastreiam esta Emissão, nos termos da Cláusula Terceira abaixo e os termos da Lei 11.076/04.

2.12. Amortização do Principal, Remuneração e Valor Atualizado dos CRAs

2.12.1. Remuneração dos CRAs

Os CRAs terão remuneração do seu Valor Nominal Unitário conforme descrito abaixo.

2.12.1.1 Atualização Monetária dos CRAs

(i) **Atualização Monetária:** O Valor Nominal Unitário de cada CRA será atualizado, a partir da Data de Emissão até a data final do Período de Capitalização da Remuneração pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (o “**IPCA**”), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (o “**IBGE**” e a “Atualização do CRA”, respectivamente), sendo o produto da Atualização do CRA automaticamente incorporado ao Valor Nominal Unitário Atualizado de cada CRA (o “**Valor Nominal Unitário Atualizado**”).

(ii) O valor nominal do CRA será atualizado pela seguinte fórmula:

$$VNa = VNe \times C$$

onde:

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado do CRA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário do CRA ou Saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

onde:

n = número total de índices considerados na Atualização do CRA, sendo “n” um número inteiro;

NI_k = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria data de

aniversário mensal do CRA; após a data de aniversário respectiva, o "NI_k" corresponderá ao valor do número-índice do IPCA do mês de atualização;
NI_{k-1} = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês "k";
dup = número de Dias Úteis entre a última data de aniversário mensal do CRA e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA, sendo "dup" um número inteiro; e
dut = número de Dias Úteis contidos entre a última e próxima data de aniversário do CRA, sendo "dut" um número inteiro.

sendo que:

- (a) o número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE;
- (b) a aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor;
- (c) considera-se como "**data de aniversário**" todo dia 30 de cada mês, e caso referida data não seja Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente. Para o mês de fevereiro a data de aniversário será sempre o primeiro Dia Útil do mês subsequente. Considera-se como mês de atualização, o período mensal compreendido entre duas datas de aniversários consecutivas;
- (d) o fator resultante da expressão $(NI_k / NI_{k-1})^{(dup/dut)}$ é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e
- (e) o produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

2.12.1.1.1 Na hipótese de extinção do IPCA/IBGE em razão de proibição ou restrição legal de seu uso para fins do cálculo da remuneração dos CRAs, será escolhido o sucessor que seja oficialmente adotado ou reconhecido por instituições financeiras, entidades, fundações e/ou associações competentes para a divulgação ou adoção de índices, como substituto do IPCA/IBGE, desde que não haja nenhum impedimento legal, regulamentar ou operacional que recaia sobre tal substituição ou que afete a continuidade dos CRAs nos termos originalmente contratados. Na hipótese de indisponibilidade e/ou discrepância do índice sucessor, a Emissora, em boa fé e em bases

comutativas, deverá, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do evento, utilizar o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM/FGV, como novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos CRAs. Ainda, caso o IGPM/FGV também seja objeto de extinção para fins de cálculo dos CRAs, a Emissora escolherá outro índice para substituí-lo, sendo certo que este índice deverá, nos termos da Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1.994, alterada pela Lei n. 10.200, de 14 de fevereiro de 2.001: (i) ser apurado por instituição idônea e de alta credibilidade; (ii) ter divulgação periódica, preferencialmente diária; e (iii) ter ampla divulgação ou facilidade de acesso; (iv) ser aplicado na menor periodicidade permitida por lei.

2.12.1.2. Juros Remuneratórios dos CRAs

Os Juros Remuneratórios dos CRA serão calculados da seguinte forma:

Sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRAs, incidirão juros remuneratórios de 19,00% (dezenove por cento) ao ano (os “**Juros Remuneratórios dos CRAs**”). Os Juros Remuneratórios dos CRAs serão calculados pro rata temporis por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a Data de Emissão até (i) 01 (um) Dia Útil anterior para cada Data de Amortização, e (ii) até a Data de vencimento no pagamento do Saldo do CRA (ou na data da liquidação antecipada resultante do vencimento antecipado dos CRAs em razão da ocorrência de um dos Eventos de Inadimplemento).

2.12.1.3 Cálculo dos Juros Remuneratórios dos CRAs

Cálculo dos Juros Remuneratórios dos CRAs:

Os Juros Remuneratórios dos CRAs serão calculados pela seguinte fórmula:

$$J = \{VNa \times [FatorJuros-1]\}$$

onde:

J = valor dos Juros Remuneratórios, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRAs, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Fator Juros} = \left(\frac{\text{Taxa}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

onde:

taxa = 19,0000 ao ano para os CRAs;

n = número de dias úteis entre a data de emissão e a data do cálculo, sendo "n" um número inteiro;

Os juros remuneratórios dos CRAs serão pagos juntamente e na proporção das parcelas de amortização atualizadas monetariamente dos respectivos CRAs.

2.13. Aquisição Facultativa

A Securitizadora poderá, a qualquer tempo, adquirir no mercado CRAs, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado acrescido dos Juros Remuneratórios (devidos e não pagos) dos CRAs calculados desde a Data de Emissão até a data da efetiva aquisição. Os CRAs objeto deste procedimento poderão ser cancelados, permanecer em tesouraria da Securitizadora, ou ser novamente vendidos no mercado de forma privada, aplicado as mesmas condições de remuneração para estes CRAs.

2.14. Prorrogação dos Prazos

Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRAs, até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia em que não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, sem qualquer acréscimo moratório aos valores a serem pagos, ressalvados os casos onde os pagamentos sejam realizados através da CETIP, hipótese em que os prazos somente serão prorrogados quando a data de pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

2.15. Juros Moratórios

A impontualidade de mais do que 3 (três) dias úteis no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares dos CRAs, sujeitará os débitos em atraso, vencidos e não pagos pela Securitizadora, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre os valores em atraso, *pro rata temporis*, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento da atualização monetária e dos Juros Remuneratórios previstos neste Termo, calculados até a respectiva data de vencimento, e serão realizados fora do âmbito da CETIP.

2.16. Local de Pagamento

Todos os pagamentos a serem realizados em cada Data de Amortização, referentes à amortização de principal e Juros Remuneratórios, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os titulares dos CRAs, serão efetuados pela Securitizadora utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP, para os CRAs custodiados na CETIP.

2.17. Registro para Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica

Os CRAs não serão registrados para distribuição e negociação na CETIP. Os CRAs serão registrados para custódia eletrônica e pagamentos de eventos na CETIP, sendo a distribuição e negociação realizadas de forma privada e fora do âmbito da CETIP. Após o registro para custódia eletrônica dos CRAs na CETIP, tendo em vista os CRAs estarem bloqueados para negociação, eventual transferência de sua titularidade no mercado secundário deverá ser feita fora do ambiente CETIP, segundo procedimentos do Escriturador..

2.18. Repactuação

Os CRAs não serão objeto de repactuação.

2.19. Classificação de Risco

Os CRAs desta Emissão não serão objeto de classificação de risco.

2.20. Destinação dos Recursos

Os recursos obtidos com a subscrição dos CRAs serão, parcial ou totalmente, utilizados para aquisição dos respectivos Créditos vinculados à presente Emissão, respeitada, quando necessária, a prerrogativa de pagamento dos Créditos com CRAs.

2.21. Conta Centralizadora

Os recursos integrantes do Patrimônio Separado decorrentes do pagamento dos Créditos pelo Devedor serão alocados na Conta Centralizadora: Conta destinada aos pagamentos devidos aos titulares dos CRAs, nas respectivas datas de vencimento, constituído pela totalidade dos Créditos, e representado pela Conta Corrente de nº 28.268-8. Agência 001 mantida junto ao Banco Paulista (611) ("**Conta Centralizadora**").

2.22. Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado

2.22.1. Caso receba de forma antecipada os recursos referentes ao Patrimônio Separado, a Securitizadora deverá promover a amortização extraordinária dos CRAs, caso referidos recursos não sejam suficientes para a amortização integral dos CRAs ("**Amortização Extraordinária**"), ou o resgate antecipado dos CRAs, caso os referidos recursos sejam suficientes para a amortização integral dos CRAs ("**Resgate Antecipado**"), conforme o caso, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado (ainda não amortizado), acrescido dos Juros Remuneratórios (devidos e não pagos) calculados desde a Data de Emissão até a data da Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado ("**Valor da Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado**").

2.22.1.1. Quando da Amortização Extraordinária de série dos CRAs, esta deverá ser realizada de forma proporcional a todos os CRAs.

2.22.1.2. A Emissora comunicará o Agente Fiduciário e os titulares dos CRAs sobre a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado por meio de publicação de anúncio, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da efetiva realização do pagamento antecipado, informando: (a) o percentual da Amortização Extraordinária, indicando o percentual do Valor Nominal Unitário dos CRAs que será amortizado ou o Resgate Antecipado, caso os recursos sejam suficientes para o pagamento integral do saldo dos CRAs; (b) a data em que se efetivará a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado, conforme o caso, que deverá corresponder à data do efetivo pagamento antecipado pelo Devedor; e (c) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares dos CRAs.

2.22.1.3. No caso de Amortização Extraordinária, a Securitizadora informará a CETIP, via sistema, o valor da Amortização Extraordinária dos CRAs, que contemple a amortização antecipada ocorrida, em até 03 (três) dias úteis antes da data do evento de amortização, sendo que o valor da Amortização Extraordinária deverá ser anuído pelo Agente Fiduciário.

2.22.1.4. Caso os recursos sejam suficientes para o pagamento integral do saldo dos CRAs, os CRAs serão regatados antecipadamente por meio de procedimentos operacionais da CETIP, e deverão ser comunicados com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis de sua realização.

2.23. Das Garantias Vinculadas aos CRAs

As Garantias constituídas em garantia ao fiel e integral cumprimento das obrigações assumidas nos Créditos permanecerão vigentes em favor da Emissora para fins desta securitização dos CRAs.

2.24. Vencimento Antecipado

2.24.1. A ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado listados abaixo (as “**Hipóteses de Vencimento Antecipado**”) ensejará a assunção imediata, pelo Agente Fiduciário, da custódia e administração dos Créditos:

- (i) descumprimento pela Emissora de toda e qualquer obrigação neste Termo, não sanada em 30 (trinta) dias, contados do recebimento de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário;
- (ii) pedido de auto-falência ou de falência não elidido no prazo legal, decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação, ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, da Emissora;
- (iii) o somatório do valor total de quaisquer (a) ações judiciais e/ou administrativas de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, eventualmente movidas em face da Emissora; e (b) passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, reportadas ao Agente Fiduciário através da revisão trimestral realizada pelo auditor da Emissora, representar contingência igual ou superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e a Emissora não tenha efetuado o integral provisionamento dos valores envolvidos em referidas ações ou, conforme o caso, pagamento dos valores devidos, sem qualquer redução do Patrimônio Separado; e
- (iv) qualquer evento relacionado à Emissora que venha prejudicar de qualquer forma, o adimplemento de qualquer obrigação prevista neste Termo perante os titulares dos CRAs, e que não seja sanado, a contento do Agente Fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do aviso encaminhado pelo Agente Fiduciário.

2.24.2. Verificada a ocorrência de qualquer uma das Hipóteses de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, nos termos da e conforme procedimentos dispostos na Cláusula Oitava deste Termo, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, para deliberar se o Agente Fiduciário deverá ou não declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes do presente Termo. Na mesma Assembleia Geral, os

titulares dos CRAs deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado.

2.24.3. A Assembleia Geral dos titulares dos CRAs mencionada no item 2.24.2. acima poderá deliberar, mediante o voto favorável de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos CRAs em Circulação (conforme definido no item 8.2.1. da Cláusula Oitava abaixo), pela não declaração do vencimento antecipado das obrigações constantes do presente Termo. Caso a referida renúncia não seja aprovada, as obrigações da Emissora constantes neste Termo serão declaradas antecipadamente vencidas pelo Agente Fiduciário na data da referida Assembleia Geral. Na mesma Assembleia Geral, os titulares dos CRAs deverão deliberar sobre as novas normas de administração do seu respectivo Patrimônio Separado.

2.25 Substituição de Créditos Inadimplentes

Em caso de inadimplência dos Créditos, a Emissora poderá, a seu exclusivo e único critério, (i) optar pela substituição dos Créditos inadimplidos por outros ativos, de valor e prazo equivalentes aos Créditos inadimplidos do tempo da substituição, ou (ii) efetuar a recompra dos CRAs pelo seu valor atualizado, acrescido da Remuneração devida e não paga até a data do pagamento. A realização da substituição ou recompra dos Créditos inadimplidos, nos termos aqui previstos, ficará sujeita à aprovação dos detentores dos CRAs em Assembleia Geral, conforme abaixo definido.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME FIDUCIÁRIO

3.1. Os Créditos são ora expressamente vinculados à Emissão dos CRAs descrita neste Termo.

3.2. Nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997 (“**Lei nº 9.514/97**”), a Securitizadora declara e institui, em caráter irrevogável e irretroatável, regime fiduciário sobre os Créditos, o qual está submetido às seguintes condições:

- (i) os Créditos destacam-se do patrimônio da Securitizadora e constituem patrimônio separado (“**Patrimônio Separado**”), destinando-se especificamente à liquidação dos CRAs;

- (ii) os Créditos são afetados, neste ato, como lastro da Emissão dos CRAs;
- (iii) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os titulares dos CRAs;
- (iv) os deveres, responsabilidades, forma de atuação, remuneração, condições e forma de destituição ou substituição do Agente Fiduciário estão descritos na Cláusula Sexta abaixo; e
- (v) O Regime Fiduciário abrange, inclusive, a Conta Centralizadora, de titularidade da Emissora, Conta Corrente de nº 28.268-8, Agência 001, mantida junto ao Banco Paulista (611), que receberá os pagamentos relativos aos Créditos.

3.3. Os Créditos objeto do Regime Fiduciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei:

- (i) constituem Patrimônio Separado em relação aos CRAs que não se confunde com o patrimônio da Securitizadora;
- (ii) manter-se-ão apartados do patrimônio da Securitizadora até que complete o resgate da totalidade dos CRAs objeto desta Emissão;
- (iii) destinam-se exclusivamente à liquidação dos CRAs, bem como ao pagamento das despesas;
- (iv) estão e permanecerão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;
- (v) não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam, observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001; e
- (vi) só responderão pelas obrigações inerentes aos CRAs a que estão afetados.

CLÁUSULA QUARTA - DO PATRIMÔNIO SEPARADO

- 4.1. O Patrimônio Separado será administrado pela Securitizadora e será objeto de registro contábil próprio e independente.
- 4.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra.
- 4.3. A insolvência da Securitizadora não afetará o Patrimônio Separado aqui constituído.
- 4.4. Na hipótese de ocorrência de qualquer Hipótese de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário assumirá imediatamente a custódia e administração dos Créditos e convocará Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para deliberar sobre a forma de administração dos mesmos.
- 4.5. O Patrimônio Separado será liquidado na forma que segue:
- (i) automaticamente, quando do resgate integral dos CRAs na Data de Vencimento ou na data do vencimento antecipado; ou
 - (ii) após o vencimento dos CRAs, na hipótese do não resgate integral dos referidos CRAs pela Securitizadora, mediante transferência dos Créditos vinculados ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos beneficiários do Patrimônio Separado. Neste caso, os Créditos serão transferidos imediatamente, em dação em pagamento, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora sob os CRAs, cabendo ao Agente Fiduciário, após deliberação dos titulares dos CRAs, (a) administrar os Créditos que integravam o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos que lhe foram transferidos.
- 4.6. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o regime fiduciário instituído sobre os respectivos Créditos vinculados, tendo a Securitizadora amplo acesso aos recursos remanescentes na Conta Centralizadora.

- 4.7. A realização dos direitos dos beneficiários dos CRAs estará limitada aos Créditos integrantes do Patrimônio Separado, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.514/97, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.
- 4.8. Fica a Emissora autorizada a efetuar os seguintes atos em relação ao Patrimônio Separado:
- (i) Autorizar a alteração das áreas das lavouras de sorgo empenhadas em garantia aos Créditos, desde que a produção das novas áreas de lavoura a serem empenhadas seja suficiente para compor a razão de garantia dos Créditos, respeitando a proporcionalidade mínima de 150% (cento e cinquenta por cento) do Valor de resgate de cada parcela das CPRFs, avaliação esta a ser emitida pela Securitizadora;
 - (ii) A fim de assegurar o integral cumprimento pelos Devedores das obrigações dispostas nos Créditos, autorizar a alteração do penhor de sorgo para milho, soja, algodão, feijão, ou cana-de-açúcar, desde que o novo penhor represente, no mínimo, valor de avaliação igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do Valor Atualizado das CPRFs, avaliação esta a ser emitida pela Securitizadora;
 - (iii) Autorizar a alteração da(s) empresa(s) que presta(m) serviços de monitoramento de lavoura empenhada;
 - (iv) Autorizar o desmembramento do(s) imóvel(s) alienado(s) fiduciariamente em garantia aos Créditos, desde que a parte remanescente do imóvel(s) alienado(s) fiduciariamente seja avaliado, no mínimo, a 210% (duzentos e dez por cento) do valor de aquisição dos Créditos, valor este calculado utilizando-se o valor de liquidação constante do laudo de avaliação que será solicitado oportunamente pela Emissora, e realizado por empresa especializada, contratada exclusivamente para este fim;
 - (v) Autorizar a alteração do(s) imóvel(s) alienado(s) fiduciariamente em garantia aos Créditos, desde que o novo imóvel(s) alienado(s) fiduciariamente seja avaliado, no mínimo, a 210% (duzentos e dez por cento) do valor de aquisição dos Créditos, valor este calculado utilizando-se o valor de liquidação constante do laudo de avaliação que

será solicitado oportunamente pela Emissora, e realizado por empresa especializada, contratada exclusivamente para este fim

- (vi) Autorizar o Agente Fiduciário a instruir o Banco Paulista a debitar a Conta Centralizadora em qualquer valor financeiro que for depositado nesta conta que não seja oriundo do Patrimônio Separado; e
- (vii) Autorizar a substituição do Offtaker, com o qual o Contrato de Fornecimento de Sorgo, objeto dos Contratos de Cessão de crédito ou Cessão Fiduciária de direitos creditórios em garantia dos Créditos, foram celebrados, desde que o substituto seja de primeira linha e escolhido dentre os líderes deste mercado.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA SECURITIZADORA

5.1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo, a Securitizadora, em caráter irrevogável e irretroatável, obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - a. cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - b. dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Créditos, acrescido de declaração de que está em dia no cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste Termo;

- c. dentro de 5 (cinco) dias úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente por este contratado), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
- d. dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário, cópia de todos os demais documentos e informações que a Securitizadora, nos termos e condições previstos neste Termo, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;
- e. na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRAs;
- f. no mesmo prazo previsto para apresentação das Informações Trimestrais - ITR, relatório elaborado pela Securitizadora contendo informações sobre o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- g. cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora, no máximo, em 3 (três) dias úteis contados da data de seu recebimento;
- h. relatório mensal até o décimo quinto dia do mês subsequente, contendo: (A) Valor Nominal Unitário dos CRAs devidamente acrescidos dos Juros Remuneratórios; e (B) valor atualizado de todos os Créditos; e
- i. dentro de 15 (quinze) dias corridos da assinatura deste Termo cópia de todos os documentos relacionados aos Créditos, devidamente registrados/averbados nos cartórios/registros competentes.

- (iii) submeter, na forma da lei, suas contas e balanços, inclusive aqueles relacionados ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá (a) identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Securitizadora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Securitizadora foram corretamente calculados e pagos;
- (iv) efetuar, em até 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares dos CRAs ou para realização de seus créditos, sendo que as despesas em questão não poderão ser pagas com ativos que integrem o Patrimônio Separado;
- (v) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;
- (vi) não praticar qualquer ato em desacordo com o seu estatuto social e este Termo, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo;
- (vii) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, os titulares dos CRAs, mediante publicação de aviso, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares dos CRAs conforme disposto no presente Termo;
- (viii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os

princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Securitizadora;

- (ix) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Securitizadora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) na forma exigida pela Lei n.º 6.404/76 e alterações posteriores, da legislação tributária e demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
- (x) contratar instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Securitizadora e liquidante dos CRAs, na hipótese de rescisão do Contrato de Banco Liquidante com o Banco Paulista;
- (xi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento um serviço de atendimento aos titulares dos CRAs ou contratar com terceiros a prestação desse serviço;
- (xii) na mesma data em que forem publicados, enviar à CETIP cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRAs ou informações de interesse do mercado;
- (xiii) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos titulares dos CRAs; e

- (xiv) auxiliar o Agente Fiduciário na cobrança administrativa e judicial de qualquer dos Créditos, observado o disposto na Cláusula Sétima abaixo.

CLÁUSULA SEXTA – DO AGENTE FIDUCIÁRIO

6.1. Por meio deste Termo, a Securitizadora nomeia e constitui o Agente Fiduciário qualificado no preâmbulo, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRAs descritas neste Termo, incumbindo-lhe:

- (i) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares dos CRAs, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado;
- (ii) elaborar relatório anual dentro de, no máximo, 4 (quatro) meses, contados do encerramento do exercício social da Securitizadora, em que declarará sobre sua aptidão para permanecer no exercício da função, informando sobre os fatos relevantes ocorridos durante o exercício e que interessam à comunhão dos titulares dos CRAs nos termos do artigo 68, § 1º, “b”, da Lei 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
 - (a) Créditos que constituam lastro dos CRAs, conforme identificados neste Termo;
 - (b) eventual omissão ou incompatibilidade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Securitizadora ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Securitizadora;
 - (c) alterações estatutárias da Securitizadora ocorridas no período;
 - (d) posição da venda dos CRAs no mercado; e
 - (e) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Securitizadora no Termo.

- (iii) colocar o relatório a que se refere o item anterior à disposição dos titulares dos CRAs, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do Exercício social da Securitizadora, (i) na sede da Securitizadora, (ii) em sua própria sede social, e (iii) na CVM;
- (iv) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares dos CRAs, bem como à realização dos Créditos afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
- (v) exercer, na hipótese de ocorrência de quaisquer das Hipóteses de Vencimento Antecipado, a custódia e administração dos Créditos;
- (vi) promover a liquidação do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo e nas deliberações da Assembleia Geral dos titulares dos CRAs;
- (vii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- (viii) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, inclusive aquelas enviadas por meio magnético, e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções recebidos da Securitizadora;
- (ix) notificar os titulares dos CRAs, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ocorrência, de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações relacionadas ao presente Termo;
- (x) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias por parte da Securitizadora, inclusive aquelas relativas à manutenção do seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (xi) comparecer à Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

- (xii) após ter recebido da Securitizadora o comprovante de pagamento de suas obrigações, fornecer, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da extinção do regime fiduciário a que estão submetidos os Créditos, termo de quitação à Securitizadora;
- (xiii) convocar Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;
- (xiv) verificar com o Banco Paulista, nas datas em que devam ser liquidados, o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRAs conforme estipulado no presente Termo; e
- (xv) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade.

6.1.1. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária.

6.2. O Agente Fiduciário, nomeado neste Termo, declara:

- (i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei 6.404/76, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e no presente Termo;
- (iii) aceitar integralmente este Termo, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 10 da Instrução CVM n.º 28, de 23 de novembro de 1983 (“**Instrução n. 28/83**”);

- (v) com base nas informações fornecidas pela Securitizadora, ter verificado a regularidade da constituição das garantias dos Créditos, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade; e
- (vi) ter verificado a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora no prospecto e neste Termo.

6.3. O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor e/ou liquidação dos CRAs objeto da presente Emissão.

6.4. Nas hipóteses de ausência, impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.

6.4.1. A Assembleia Geral dos titulares dos CRAs de que trata o item 6.4. acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Securitizadora, por titulares de CRAs que representem no mínimo 5% (cinco por cento) dos CRAs em Circulação.

6.5. Na hipótese de o Agente Fiduciário não poder continuar a exercer as funções por circunstâncias supervenientes, deverá comunicar imediatamente o fato aos titulares dos CRAs, pedindo sua substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.

6.6. Aos titulares dos CRAs é facultado proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu eventual substituto, em Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, especialmente convocada para esse fim.

- 6.7.** A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita ao atendimento aos requisitos previstos no artigo 8º da Instrução CVM 28/83, da CVM, e eventuais outras normas aplicáveis.
- 6.8.** A substituição, em caráter permanente, do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a este Termo.
- 6.9.** Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário deverá permanecer no exercício de suas funções até que (i) uma instituição substituta seja indicada pela Securitizadora e aprovada pelos titulares dos CRAs, e (ii) a instituição substituta assuma efetivamente as funções do Agente Fiduciário, conforme definido neste Termo.
- 6.10.** Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário se obriga a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.
- 6.11.** Pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Agente Fiduciário, este receberá remuneração, a ser paga da seguinte forma:
- (i) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a serem pagos diretamente pela Emissora no 10º (décimo) dia útil após assinatura deste Termo;
 - (ii) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a serem pagos pela Emissora, a cada 03 (três) meses, contados da data do primeiro pagamento efetuado pela Emissora até a liquidação integral dos CRAs, com recursos próprios;
- 6.11.1** As parcelas acima mencionadas serão atualizadas, na menor periodicidade admitida em Lei, pelo IPCA ou na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, a serem corrigidas anualmente desde a data do pagamento da primeira parcela até a data do pagamento de cada parcela, calculadas pro-rata dia se necessário.
- 6.11.2** As parcelas não incluem as despesas relativas ao: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Contribuição ao Programa de

Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRRF, bem como quaisquer outros que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO E DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS

- 7.1. A Emissora administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento das parcelas de amortização do principal, Juros Remuneratórios, e demais encargos acessórios.
- 7.2. A Emissora efetuará a cobrança dos Créditos vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, através do monitoramento prévio e contínuo do Devedor.
- 7.3. Em caso de inadimplemento por Devedor que seja devidamente justificado por tal Devedor à Emissora, poderá a Emissora conceder prazo de até 90 (noventa) dias para a regularização da situação de inadimplemento pelo Devedor, sem a declaração de vencimento antecipado dos respectivos Créditos, sendo certo que durante tal período deverão ser cobrados regularmente todos os valores devidos pelo Devedor sob os Créditos (“**Prazo de Cura**”).
- 7.3.1. Os recursos recebidos na forma da Cláusula 7.3. acima deverão ser utilizados para liquidar eventual parcela em aberto dos CRAs através do procedimento de Amortização Extraordinária descrita na cláusula 2.7 acima.
- 7.4. Em caso de inadimplemento, uma vez concluído o Prazo de Cura, se aplicável, caso qualquer Crédito seja transferido para o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos titulares dos CRAs, em dação em pagamento de todas as obrigações assumidas pela Securitizadora nos CRAs, caberá ao Agente Fiduciário, com auxílio da Securitizadora, realizar a cobrança administrativa e judicial dos Créditos. Todos os custos necessários para a cobrança judicial e administrativa dos Créditos inadimplentes serão arcados pelos titulares dos CRAs.

- 7.5. Nesse sentido, a Securitizadora deverá, inicialmente, contatar o Devedor a fim de determinar nova data de pagamento para os respectivos Créditos inadimplidos, ou celebrar acordos com o próprio Devedor e/ou com os respectivos coobrigados, para a liquidação parcelada dos débitos, sempre observadas às normas e os percentuais de acréscimos ou descontos que sejam determinados pelos titulares dos CRAs reunidos em Assembleia Geral.
- 7.6. Caso não seja possível determinar nova data de pagamento para os Créditos inadimplidos por mais do que 30 (trinta) dias, passado o prazo de cura se o caso, o Agente Fiduciário, mediante aprovação dos titulares dos CRAs reunidos em Assembleia Geral, deverá, acionar um escritório de advocacia para adoção das medidas cabíveis para a cobrança dos respectivos Créditos, sempre tomando em consideração o valor de recuperação dos créditos e os custos associados com as respectivas medidas. Nesta fase de cobrança por intermédio de escritório de advocacia serão adotados procedimentos preliminares de notificação extrajudicial ou judicial do Devedor inadimplente e, posteriormente, em caso de não pagamento, na adoção das medidas judiciais cabíveis.
- 7.7. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos detentores dos CRAs deverão ser previamente aprovadas e adiantadas por estes. Tais despesas a serem adiantadas pelos detentores dos CRAs incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante dos detentores dos CRAs. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos detentores dos CRAs, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos detentores dos CRAs para cobertura do risco de sucumbência.

CLÁUSULA OITAVA - DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRAs

- 8.1. Os titulares dos CRAs desta Emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão (“**Assembleia Geral**”).
- 8.1.1. A Assembleia Geral dos titulares dos CRAs será convocada, a qualquer tempo, sempre que a Emissora, o Agente Fiduciário e/ou os titulares dos CRAs julguem necessária.
- 8.2. A Assembleia Geral dos titulares dos CRAs poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário, (ii) pela Securitizadora, ou (iii) por titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRAs em Circulação.
- 8.2.1. Para fins de cálculo de quorum de convocação, instalação e deliberação, consideram-se como CRAs em circulação todos os CRAs subscritos e integrizados (“**CRAs em Circulação**”).
- 8.3. A convocação da Assembleia Geral de titulares de CRAs far-se-á mediante edital publicado em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias por 1 (uma) vez, com antecedência de 15 dias (quinze) dias e se instalará, em primeira convocação, com a presença dos titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos CRAs em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de presença.
- 8.4. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente, (i) ao Presidente do Conselho de Administração da Securitizadora; ou (ii) ao titular de CRAs eleito pelos titulares dos CRAs presentes.
- 8.5. A Securitizadora e/ou os titulares dos CRAs poderão convocar representantes dos prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.
- 8.6. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos titulares dos CRAs as informações que lhe forem solicitadas.



- 8.7. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 126 da Lei n.º 6.404/76.
- 8.8. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos titulares dos CRAs deverá ser aprovada pelos votos favoráveis de 60% (sessenta por cento) dos titulares dos CRAs em Circulação, salvo se outro quorum for exigido neste Termo.
- 8.9. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral dos titulares dos CRAs em Circulação, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral.
- 8.10. Estarão sujeitas à aprovação de 60% (sessenta por cento) dos CRAs em Circulação a não declaração de vencimento antecipado das obrigações constantes deste Termo, conforme estabelecido no item 2.24.3. deste Termo.
- 8.11. As deliberações tomadas pelos titulares dos CRAs, observados os quóruns estabelecidos neste Termo, serão existentes, válidas e eficazes perante a Securitizadora e obrigarão a todos os titulares dos CRAs em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na respectiva Assembleia Geral dos titulares dos CRAs.
- 8.13. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo, será considerada regular a Assembleia Geral dos titulares dos CRAs a que comparecerem os titulares de todos os CRAs.

CLÁUSULA NONA– FATORES DE RISCO

- 9.1. As Partes concordam que os fatores de risco relacionados à presente operação estão descritos no Anexo II ao presente Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA– DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1. **Da Autonomia das Disposições**

Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito.

10.2. Das Modificações

Qualquer modificação ao presente Termo somente será válida se realizada por escrito e com a concordância de todas as Partes que assinam a presente, e formalizada através de aditamento.

10.3. Das Notificações

10.3.1. Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados para qualquer das Partes sob o presente Termo deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(a) para a Securitizadora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

At.: CRISTIAN DE ALMEIDA FUMAGALLI

Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1.553, 5º andar, conjunto 53 e 54 – São Paulo, SP

Fone: (11) 3811-4959

Fax: (11) 3811-4959

E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

(b) para o Agente Fiduciário:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

At.: Nelson Santucci Torres

R. Dr. Renato Paes de Barros, 717 – 6º andar 04530-000 – São Paulo, SP

Fone: (11) 3048-9943

Fax: (11) 3048-9910

E-mail: nelson.torres@slw.com.br

(c) para o Banco Paulista:

At.: Maria Christina Ferreira Lima

Av. Brig. Faria Lima, 1.355 · 3º andar - São Paulo/SP - 01452-002

Fone: (11) 3299-2314

E-mail: kika@bancopaulista.com.br

(d) para o Custodiante

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

At.: Nelson Santucci Torres

R. Dr. Renato Paes de Barros, 717 – 6º e 10º andar 04530-000 – São Paulo, SP

Fone: (11) 3048-9943

Fax: (11) 3048-9888

E-mail: nelson.torres@slw.com.br

(e) para o Escriturador:

OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.

At.: Henrique Noronha

Av. das Américas, 500, bloco 13, grupo 205 – Rio de Janeiro – RJ – CEP 22.640-100

Fone: (21) 3514-0000

Fax: (21) 3514-0000

E-mail: ger1.agente@oliveiratrust.com.br

10.3.2. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com “Aviso de Recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços acima.

10.4. Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo. Desta forma, nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba aos titulares dos CRAs em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Securitizadora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

10.5. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de equidade.

- 10.6.** A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos titulares dos CRAs, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRAs, para verificação de sua legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos titulares dos CRAs.

11. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

11.1. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

11.1.1. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

11.1.2. O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à

restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas em geral, corresponde a 9% (nove por cento), sendo que para as pessoas jurídicas financeiras indicadas na legislação a alíquota é de 15% (quinze por cento).

11.1.3. Os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não financeiras tributadas de acordo com a sistemática não cumulativa da COFINS e da PIS, estão sujeitos, atualmente, à alíquota zero de tais contribuições aplicável às receitas financeiras (como o seriam as receitas reconhecidas por conta dos rendimentos em CRA).

11.1.4. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

11.1.5. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via-de-regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento). As carteiras de fundos de investimentos (exceto fundos imobiliários) estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

11.1.6. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos, mas não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA,

que deverá ser tributado pelo IRRF de acordo com as alíquotas regressivas acima indicadas, conforme o prazo da aplicação.

11.1.7. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

11.2. Os rendimentos auferidos por investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução 2.689, ou, a partir de 30 de março de 2015, na Resolução 4.373, estão sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). Apesar deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são consideradas "Jurisdição de Tributação Favorecida" os lugares listados no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 04 de junho de 2010. Vale notar que para os países ou dependências que estejam alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, a Portaria nº 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento) a alíquota máxima, para fins de classificação de uma Jurisdição de Tributação Favorecida, sendo que, a princípio, tal redução deve ser observada exclusivamente para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização.

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

11.3. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio: Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução 2.689, ou, a partir de 30 de março de 2015, pela Resolução 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas



à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de zero no ingresso e à alíquota zero no retorno, conforme Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

11.3.1. Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORO

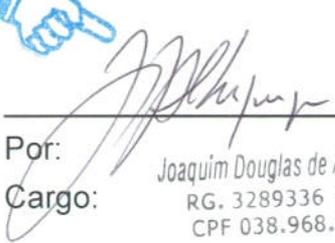
11.1. Fica eleito o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

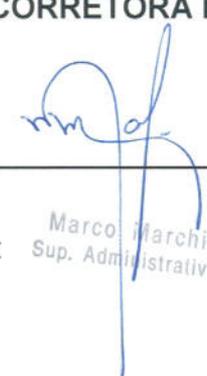
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.



Por: 
Cargo: Joaquim Douglas de Albuquerque
RG. 3289336 SSP/SP
CPF 038.968.038-91

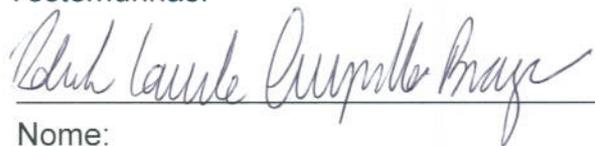
Por: 
Cargo: Cristian de Almeida Furnagalli
OAB/SP 281250

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

Por: 
Cargo: Marco Marchi
Sup. Administrativa

Por: 
Cargo: Nelson Santucci Torres
SLWCVC LTDA.

Testemunhas:



Nome:

RG:

CPF:

Roberta Lacerda Crespilha Braga
RG: 278.111-92 SSP/SP
CPF: 220.314.208-10



Nome:

RG:

CPF:

Bruno Teixeira Garms
RG: 32.653.274-2
CPF: 311.679.968-79



ANEXO I
CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS

(sem prejuízo de outras mencionadas nos respectivos instrumentos)

1. Principais Disposições da(s) Cédula(s) de Produto Rural (“CPRF(s)”) vinculada(s) ao presente Termo:

Número de Ordem, Data de Vencimento, Quantidade e Preço do Produto

<u>CPR-F</u>	<u>Data de Contratação</u>	<u>Data de Vencimento</u>	<u>Forma e Local de pagamento</u>	<u>Quantidade de sacas de 60 Kg</u>	<u>Preço (R\$) por sacas</u>
002/2016-LSP	04/05/2015	30/05/2016	Nas datas de vencimento, diretamente à credora, totalizando 5 (cinco) parcelas	31.088 (trinta e uma mil e oitenta e oito)	R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) reajustado pelo índice de preço ao consumidor (IPCA)
		30/05/2017		31.088 (trinta e uma mil e oitenta e oito)	
		30/05/2018		31.088 (trinta e uma mil e oitenta e oito)	
		30/05/2019		31.088 (trinta e uma mil e oitenta e oito)	
		29/05/2020		45.415 (quarenta e cinco mil, quatrocentas e quinze)	

- (i) **VENCIMENTO ANTECIPADO DA CPRF:** a CPRF poderá ser considerada antecipadamente vencida, independente de quaisquer avisos ou prévia notificação judicial ou extrajudicial, tornando-se exigível a obrigação de pagamento, nas hipóteses elencadas na cláusula 8 da CPRF
- (ii) **INADIMPLEMENTO E JUROS MORATÓRIOS:** caso o Devedor não efetue o pagamento da CPRF na data de seu vencimento, ficarão obrigados ao pagamento de multa de 10% sobre o valor inadimplido, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês; e
- (iii) **GARANTIAS DA CPRF:** (i) PENHOR AGRÍCOLA E MERCANTIL em primeiro grau de preferência e sem concorrência de terceiros e livre de quaisquer ônus e encargos, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei nº. 8.929/94, dos artigos 1.438, 1.442 incisos II e III, 1.447 e seguintes do Código Civil Brasileiro e do artigo 2º da Lei nº 2666/55, de 7.200.000 kg

(sete milhões e duzentos mil quilogramas) equivalentes a 120.000 (cento e vinte mil) sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) cada de Sorgo em grãos, a granel, com até 14% (quatorze por cento) de umidade, 1% (um por cento) de impurezas, 7% (sete por cento) de avariados e com até 7% (sete por cento) de grãos ardidos (“Sorgo”) das safras 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020 de propriedade dos Emitentes (“penhor agrícola”), livres de quaisquer ônus, cultivadas em áreas que totalizam 13.127,46ha (treze mil, cento e vinte e sete hectares e quarenta e seis ares), e penhor mercantil de qualquer subproduto de propriedade dos Emitentes originado do beneficiamento da quantidade estimada de Produto prevista neste item (“penhor mercantil”);(ii) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL, nos termos da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, formalizada nos termos do Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Bem Imóvel celebrado em 04 de maio de 2015, entre Japasa Japaranduba Agropastoril S.A, os Emitentes e a Credora, por meio do qual Japasa Japaranduba Agropastoril S.A alienou fiduciariamente em favor da Credora o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barra-BA, sob o número da matrícula 136 com área total de 13.127,46 ha (treze mil, cento e vinte e sete hectares e quarenta e seis hectares), situado no município de Muquém do São Francisco, Estado Bahia; (iii) 7.200.000 kg (sete milhões e duzentos mil quilogramas), equivalentes a 120.000 (cento e vinte mil) sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) cada para a safra de 2015/2016; 7.200.000 kg (sete milhões e duzentos mil quilogramas), equivalentes a 120.000 (cento e vinte mil) sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) cada para a safra de 2016/2017; 7.200.000 kg (sete milhões e duzentos mil quilogramas), equivalentes a 120.000 (cento e vinte mil) sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) cada para a safra de 2017/2018; 7.200.000 kg (sete milhões e duzentos mil quilogramas), equivalentes a 120.000 (cento e vinte mil) sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) cada para a safra de 2018/2019; 7.200.000 kg (sete milhões e duzentos mil quilogramas), equivalentes a 120.000 (cento e vinte mil) sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) cada para a safra de 2019/2020; de sorgo a favor da NPK

ANEXO II

FATORES DE RISCO

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais investidores dos CRAs. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, ao emitente dos Créditos e aos próprios CRAs objeto da Emissão. Os potenciais investidores dos CRAs devem ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgarem necessários antes de tomarem uma decisão de investimento. Exemplificamos abaixo, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na aquisição dos CRAs:

Fatores de Risco Relativo ao Ambiente Macroeconômico

(a) *Política Econômica do Governo Federal*

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. Não temos controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não podemos prevêê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e nosso fluxo de caixa podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores tais como, mais não limitados a variação nas taxas de câmbio, controle de câmbio, índices de inflação, flutuações nas taxas de juros, falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais, instabilidade de preços, política fiscal e regime tributário, e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária: Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a

incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão.

Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que os Contratos não sejam capazes de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o repagamento dos Investidores está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos Investidores.

(b) Variação da taxa básica de juros, conforme estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM).

A taxa básica de juros, calculada com base no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (“**SELIC**”), cujos valores são definidos pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), é utilizada pelo Governo Federal como um dos meios de implementação das políticas financeira e cambial nacionais. Adicionalmente, títulos públicos e outros títulos públicos e privados são remunerados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Um aumento da taxa SELIC poderá tornar a remuneração dos CRAs menos atrativa a investidores, resultando em restrições ou impossibilidade de emissão de novos CRAs vinculados a este Termo pela Emissora.

Riscos Relacionados à emissão

(a) A capacidade da Emissora em honrar suas obrigações decorrentes dos CRAs está diretamente relacionado a suficiência do Patrimônio Separado.

Os CRAs são lastreados nos Créditos emitidos por produtor rural pessoa jurídicas. A vinculação dos Créditos aos CRAs se dá por meio da instituição de regime fiduciário, sendo que, os Créditos constituem Patrimônio Separado do patrimônio da Emissora. Os Créditos, por sua vez, representam direitos creditórios oriundos da CPRF detida pela Emissora contra o Devedor. O Patrimônio Separado constituído em favor dos

titulares dos CRAs da presente Emissão não conta com qualquer garantia adicional ou coobrigação da Emissora.

Assim sendo, caso se dê o inadimplemento dos CRAs, os investidores dos CRAs terão ao seu dispor somente os Créditos e as suas garantias relacionadas para a recuperação dos montantes que lhes forem devidos consoante a Emissão, ressaltando-se aqui que, nessas hipóteses, não há garantia de que o Devedor terá recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Créditos, nem de que as demais garantias dos Créditos sejam suficientes para honrar integralmente os valores devidos aos investidores dos CRAs sob esta Emissão, a título de amortização de principal ou remuneração.

(b) Vencimento antecipado dos CRAs em função do inadimplemento e/ou vencimento antecipado dos Créditos.

Os CRAs têm seu lastro nos Créditos, cujos valores, por lei, devem ser suficientes para cobrir os montantes devidos nos termos dos CRAs durante todo o prazo da Emissão. Assim, ainda que haja, nesta data, em atendimento aos termos da Lei 11.076/94, o total lastreamento dos CRAs, não existe garantia de que estes não possam sofrer interrupções ou inadimplementos em seus respectivos fluxos de pagamento: caso se verifique quaisquer de tais hipóteses na prática, poderia haver vencimento antecipado de algum dos ativos integrante dos Créditos, frustrando o seu fluxo de pagamento, e, conseqüentemente, o vencimento antecipado dos CRAs, gerando assim potenciais conseqüências adversas aos titulares destes últimos. Logo, se por qualquer razão se der o inadimplemento e/ou vencimento antecipado de alguns dos ativos integrantes dos Créditos, os valores e direitos constantes dos CRAs igualmente terão vencimento antecipado, dada a impossibilidade legal de subsistência e/ou circulação dos CRAs sem o devido lastro, gerando, com isto, potenciais impactos adversos para os seus titulares.

O vencimento antecipado da CPRF poderá fazer com que os titulares dos CRAs recebam seus correspondentes recursos antes da data originalmente prevista para vencimento. Nesta hipótese, os titulares dos CRAs poderão sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos nos mesmos termos e condições econômicos dos CRAs.

(c) Alterações na legislação tributária aplicável aos CRAs ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRAs.

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA para as pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Apesar de ser possível defender a aplicação da isenção de imposto de renda sobre ganhos obtidos na alienação do CRA por pessoas físicas, o artigo 44, parágrafo único da IN 1.022/10 estabelece expressamente que a isenção não é aplicável ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão do CRA. Além disso, não há uniformidade na interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs no mercado secundário. Existem pelo menos 2 (duas) interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor da aplicação dos CRAs, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei n.º 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, §2º, da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15,00% (quinze por cento) estabelecida pelo inciso II do caput do artigo 2º da Lei n.º 11.033. Tampouco há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Secretaria da Receita Federal. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRAs, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRAs para seus titulares.

(d) Credores Privilegiados.

O artigo 76 da MP n.º 2.158-35 estabelece as normas para a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica, e determina que não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos. Dessa forma os credores fiscais, previdenciários ou trabalhistas que a Emissora eventualmente venha a ter, poderão concorrer de forma privilegiada com os Titulares de CRA sobre o produto de realização dos Créditos em caso de falência da Emissora, ainda que integrantes do Patrimônio Separado.

(e) *Inexistência de jurisprudência consolidada acerca de operações de securitização.*

As operações de securitização de créditos do agronegócio são disciplinadas no Brasil pelas Leis nº 9.514/97 e 11.076/04. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, especialmente operações relacionadas ao mercado do agronegócio, em situações de discussão de controvérsias, ou de tentativa judicial de implementação dos direitos previstos nos documentos da Emissão poderá haver perdas por parte dos titulares dos CRAs em razão do dispêndio de tempo e recursos, enquanto penderem pronunciamentos judiciais ou não para implementação prática dos mais variados aspectos da Emissão, incluindo, sem limitação, a eficácia de seu arcabouço contratual, reconhecimento efetivo dos direitos e obrigações das partes envolvidas na Emissão ou julgamento dos recursos no curso de processo judicial eventualmente distribuído para tais fins.

(f) *Baixa liquidez dos CRAs no mercado secundário.*

O modelo de financiamento no mercado de capitais por meio de CRA ainda é incipiente no Brasil. Desta forma, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociações dos CRAs que possibilite aos titulares dos CRAs sua alienação nas condições que entendam convenientes;

(g) *Quorum de deliberação em Assembleia Geral de Titulares dos CRAs.*

As deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais de titulares dos CRAs são aprovadas, na maioria de seus assuntos, por quorum qualificado. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA vencido nas deliberações das Assembleias Gerais.

(h) *As garantias prestadas nos Créditos poderão ser insuficientes*

As garantias de penhor da operação podem perder seu valor e não serem suficientes para honrar os compromissos do emitente dos Créditos. Além disso, as

garantias são obrigações acessórias e, em caso de nulidade ou ineficácia das obrigações principais, deixarão de existir.

Dentre outras razões, a queda no preço do sorgo, ou de qualquer outro produto vinculado aos Créditos, pode afetar a razão mínima de garantia desta operação já que as suas garantias são referenciadas a preços de mercado. Em caso de deterioração da razão mínima de garantia, o emitente dos Créditos tem o compromisso de reforçar o nível de garantia sob pena de vencimento antecipado dos Créditos, tendo, ainda, o Patrimônio Separado, garantia de alienação fiduciária de imóveis avaliados em valores superiores a todos os montantes devidos. Caso os produtores não consigam reforçar a razão mínima de garantia, os Créditos podem vencer antecipadamente.

Adicionalmente, as outras garantias da operação também podem perder seu valor e não serem suficientes para honrar os compromissos do produtor em relação aos Créditos. Ainda, em caso de execução dos Créditos, o montante excutido pode não ser suficiente para honrar penalidades imputadas na CPRF em caso de inadimplemento. Assim, os rendimentos dos titulares dos CRAs, tendo em vista as insuficiências ou questionamentos relacionados às garantias, poderão ser afetados.

(i) Riscos associados aos prestadores de serviços da Emissão

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado. Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Emissão.

(j) Riscos associados à guarda física de documentos pelo Custodiante

A Emissora contratará o Custodiante, que será responsável pela guarda física dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A perda e/ou extravio de referidos documentos comprobatórios poderá resultar em perdas para os titulares de CRA.

Riscos Relacionados à Emissora

(a) *Separação de patrimônios*

A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de tais direitos creditórios por meio da emissão de CRAs. O patrimônio da Emissora e o patrimônio representado pelos Créditos que lastreiam os CRAs são administrados separadamente, de sorte que o Patrimônio Separado desta Emissão tem como única fonte de recursos os Créditos, as garantias a ele atreladas, e os recursos cedidos fiduciariamente nele representados. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento dos fluxos devidos nos termos dos Créditos pode afetar negativamente a capacidade de a Emissora honrar suas obrigações nos termos dos CRAs.

(b) *Insuficiência de patrimônio da Emissora*

A Emissora, sendo uma companhia securitizadora, tem por prática usual a administração separada de seu patrimônio próprio e dos patrimônios a ela afetados para fins de constituição do regime fiduciário do lastro em suas atividades de securitização de direitos creditórios do agronegócio. Mesmo sendo a obrigada principal perante os titulares dos CRAs, a Emissora utiliza os fluxos provenientes dos patrimônios a ela afetados para fazer frente aos valores devidos nos termos das securitizações por ela empreendidas. Nesta Emissão, portanto, os valores decorrentes dos Créditos serão utilizados para pagamento dos CRAs. Portanto, é possível que seu patrimônio próprio se revele insuficiente para remediar ou ressarcir eventuais atrasos ou faltas de pagamento dos CRAs.

(c) *Não aquisição de créditos do agronegócio*

A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos originados por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Emissora pode ter dificuldades em

identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

(d) Administração e desempenho

A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva e a prestação de serviços de qualidade depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

(e) A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos imobiliários, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.



Riscos Relacionados ao Setor

(a) Os produtos agrícolas produzidos e comercializados pelos emitentes dos Créditos são vulneráveis ao clima e a outros fatores fora de seu controle.

O principal produto comercializado pelos emitentes dos Créditos é a soja e o sorgo. Como a maioria das demais culturas, esses produtos são afetados pelas condições climáticas, qualidade do solo, aparecimento de doenças e ataques de pragas. Eles também são suscetíveis a perdas decorrentes de condições hídricas extremas, como secas ou inundações. Se as condições de cultivo forem menos favoráveis do que o previsto, a quantidade e qualidade produzida podem ser insuficientes para o integral cumprimento dos contratos de compra e venda do produto, o que geraria uma insuficiência de recursos para o cumprimento das obrigações contraídas, inclusive as obrigações contraídas na emissão dos Créditos.

(b) A soja e o Sorgo produzidos pelos emitentes dos Créditos são vulneráveis a fatores fora de seu controle

Programas e políticas governamentais, especialmente relativa às questões tributárias, custos de plantio, custos de insumos, instabilidade/oscilação cambial e oferta global, entre outros fatores, podem causar volatilidade na oferta e nos preços dos produtos comercializados pelos emitentes dos Créditos. Como resultado, mudanças em qualquer desses fatores poderá elevar seus custos ou reduzir a produção e comercialização de soja e/ou sorgo e seus derivados.

(c) Movimentos sociais podem afetar as atividades dos emitentes dos Créditos

Movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Comissão Pastoral da Terra, são ativos no Brasil. Invasões e ocupações de terrenos agrícolas por grande número de participantes desses movimentos são comuns e, em algumas áreas, os proprietários não contam com a proteção efetiva da polícia nem com procedimentos eficientes de reintegração de posse. Não é possível assegurar que as propriedades envolvidas nos contratos de parceria, arrendamento de terras, alienadas fiduciariamente, de posse ou de propriedade dos emitentes dos Créditos, não estejam sujeitas a invasão ou ocupação por grupos desse tipo. Qualquer invasão, ocupação ou desapropriação dessas propriedades pode afetar adversamente tais lavouras e, conseqüentemente, ter algum efeito adverso sobre os

negócios e resultados operacionais dos emitentes dos Créditos, podendo afetar as suas capacidades de liquidar suas dívidas.

(d) Risco dos preços de soja e/ou sorgo

A soja e/ou sorgo comercializada pelos emitentes dos Créditos pode ser afetada pela ocorrência de prejuízos decorrentes de movimentos adversos de preços. Produtores objetivam vender as suas produções por um preço que remunere seus custos de produção e ainda lhe proporcionem algum lucro. Porém, se os preços recuarem, sua receita poderá não ser suficiente para cobrir seus custos. Na ocorrência deste evento os produtores poderão encontrar dificuldades em adquirir novas fontes de financiamento, e terão dificuldades no cumprimento das suas obrigações, inclusive as originadas pela emissão dos Créditos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'DM' followed by a large, circular flourish.